



PROJETO DE LEI PL./0041.0/2020

Lido no expediente
013 <sup>o</sup> Sessão de 10/03/2020
Às Comissões de:
(5) Justiça
(10) Educação
(33) Defesa dos Direitos da Criança
( )
( )
Secretário

Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento ao art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

Ao Expediente da Mesa  
Em 05/03/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

Este é o transtorno mais comum em diagnosticado em crianças e adolescentes encaminhados para serviços especializados. Ele ocorre em 3% a 5% das crianças, em várias regiões diferentes do mundo em que já foi pesquisado. Em mais da metade dos casos o transtorno acompanha o indivíduo na vida adulta, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos.

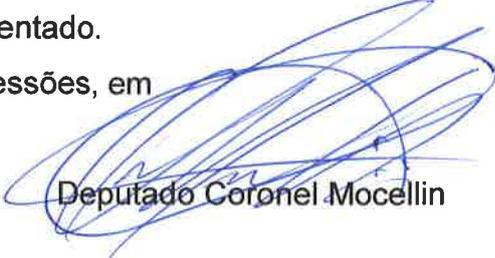
O TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores. Os meninos tendem a ter mais sintomas de hiperatividade e impulsividade que as meninas, mas todos são desatentos. Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites.

Desta forma, se propõe que as escolas sejam obrigadas a disponibilizar, preferencialmente, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

A proposta apesar de simples e de não onerar o Estado ou as instituições de ensino privadas, será de grande eficácia para assegurar um melhor ensino ao aluno portador do transtorno e dos demais alunos em sala de aula.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Coronel Mocellin



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0041.0/2020**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocelin que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ”.

De acordo com o proponente, o TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores, desta forma se propõe que as escolas sejam obrigadas a disponibilizar, preferencialmente, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com TDAH.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia julgo imperativo solicitar **diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Educação, ao Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina, à Fundação Catarinense de Educação Especial e ao Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina**, que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao  
Processo PL./0041.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/06/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Ofício **GPS/DL/ 0227 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Ilustríssimo Senhor

**PROFº MARCELO BATISTA DE SOUSA**

Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de SC (SINEPE/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0228 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Ilustríssima Senhora

**ANA CLARA DA ROCHA**

Presidente do Conselho Regional de Psicologia (CRP12-SC)

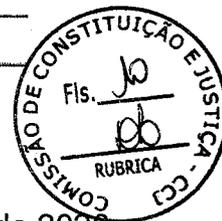
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0223/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO CORONEL MOCELIN  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao SINEPE/SC, ao Conselho Regional de Psicologia, à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Educação e à FCEE, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO EM 26/06/2020



Ofício **GPS/DL/ 0226 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor  
**AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 782/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0226/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 334/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 250/2020, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0041.0/2020, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 07 / 2020

*Flávia Louie*  
SECRETÁRIA-GERAL  
*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
45ª	Sessão de 21/07/20
Anexar a(o) PL 011/20	
Diligência	
<i>[Signature]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofid\_782\_PL\_0041.0\_20\_PGE\_FCEE\_enc  
SCC 9247/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 334/20-PGE**

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

**Processo:** SCC 9369/2020

**Interessado:** Casa Civil

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH." Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 633/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0041.0/2020, de origem parlamentar, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



GPS/DL/0226/2020.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento ao art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se obrigar as unidades escolares públicas e privadas a disponibilizar assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Não obstante a relevância do seu conteúdo, a proposta, ao prever obrigações a serem assumidas pelas escolas públicas estaduais, viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (grifou-se)

Em adição, cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, em situação bem semelhante, recentemente declarou inconstitucional, pelos mesmos motivos, a Lei nº 17.143, de 15 de maio de 2017, de Santa Catarina (também de origem parlamentar), que exige a presença de um segundo professor em sala de aula nas escolas públicas estaduais de educação básica quando houver aluno com deficiência ou com alguns tipos de transtornos:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

(ADI 5786, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019) (grifou-se)

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

arts. 32 e 50, §2º, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

É o parecer.

**ANDRÉ EMILIANO UBA  
Procurador do Estado**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 9369/2020**

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020, de origem parlamentar.

**Origem:** Alesc.

**Interessado:** Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH." Inconstitucionalidade.

Acrescento aos bem lançados fundamentos que a proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF<sup>1</sup> que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

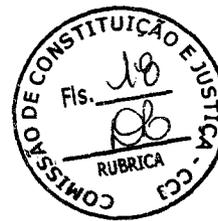
**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

<sup>1</sup> STF - Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



**SCC 9369/2020**

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0041.0/2020, de origem parlamentar, que "Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH." Inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 334/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 334/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



Informação 46/DEPE/FCEE

São José, 14 de julho de 2020.

**Referência** Ofício n. 035/CC-DIAL-GEMAT referente ao Projeto de Lei nº 0041.0/2020 emitido pelo Gabinete do Deputado Luiz Fernando Vampiro que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH”.

Com base na solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, a Fundação Catarinense de Educação Especial orienta os seguintes aspectos:

O Centro de Estudos Normativos para o Atendimento Pedagógico desta instituição – CENAP/FCEE conta com o Atendimento Educacional Especializado para educandos com Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade – AEE/TDAH, no qual somos professores e pedagogos especialistas e, dentre outras atribuições, prestamos orientação e realizamos formações para a rede estadual de ensino. Neste sentido, gostaríamos de realizar algumas orientações sobre o atendimento prestado à educandos com TDAH nas unidades escolares públicas e privadas, que vão ao encontro de possíveis ações que estas podem implementar para este público, contribuindo assim com o referido projeto de lei.

Quanto à obrigatoriedade em assentos reservados na primeira fila para educandos com TDAH, sugerimos que esta ação seja entendida como **preferencialmente**, em vez de obrigatoriamente. Pesquisas apontam que há melhora no desempenho de educandos com TDAH quando estes sentam-se na primeira fila, porém precisamos entender que nem todos são beneficiados. Uma vez que esta torna-se obrigatória, restringe o sentar-se a apenas nestes locais destinados, e muitas vezes o educando precisa sentar-se ao fundo da sala, ou próximo à parede, ou em outro local que para ele é mais adequado. Sugerimos então a mudança no PL para *“obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar **preferencialmente**, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade, sendo esta decisão deliberada pela equipe pedagógica de cada instituição, a depender da necessidade de cada educando”*.

Pensando em outras ações tão importantes quanto o sentar-se preferencialmente na primeira fila em sala de aula, sugerimos uma reflexão acerca de que o serviço de Atendimento Educacional Especializado para educandos com TDAH é disponibilizado na rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina. No entanto este atendimento não é disponibilizado as redes municipais e privadas, merecendo maior atenção neste sentido, pois educandos com TDAH precisam deste atendimento a fim de desenvolver habilidades necessárias ao seu desenvolvimento, como Funções Executivas, por exemplo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



É importante também que seja dada devida atenção e maior apoio para o educando com TDAH nos três primeiros anos do ensino fundamental, priorizando nestes anos a sua alfabetização. Esta atenção é muito importante, pois a alfabetização é necessária para que o educando consiga desenvolver-se academicamente nas demais disciplinas escolares. Educandos com TDAH não apresentam comprometimento cognitivo, porém os sintomas do transtorno atrapalham muito o seu processo de aprendizagem. Neste sentido o serviço do AEE torna-se fundamental para este público, principalmente nos três primeiros anos escolares, uma vez que o AEE tem como objetivo potencializar as competências das Funções Executivas, que se apresentam em defasagem nestes educandos, e são essenciais para a sua alfabetização.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição.

Luciana da Silva  
Professora AEE/TDAH  
Matrícula 317.155-8-03

Sabrina Regina dos Santos  
Pedagoga AEE/TDAH  
Matrícula 328538-1-04

Mariele Finatto  
Coordenadora CENAP/FCEE  
Matrícula 962200-4-1

Fabiana de Melo Giacomini Garcez  
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas/FCEE

Jeane Rauh Probst Leite  
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

**PARECER COJUR/FCEE nº. 85/2020**  
**ASSUNTO:** Autógrafos de Projeto de Lei  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Consulta sobre do Projeto de Lei nº 410/2020 que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH”. Relevância da matéria.

## RELATÓRIO

1. Aportou nesta Consultoria Jurídica a solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil em elaborar um parecer técnico com sobre o de Lei nº 0041.0/2020 que “**Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH.**”
2. É, de forma concisa, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. Frisa-se, inicialmente, que o presente parecer é formulado conforme disposto no art. 7º do Decreto n. 2.382/2014.
4. O Centro de Estudos Normativos para o Atendimento Pedagógico desta instituição – CENAP/FCEE conta com o Atendimento Educacional Especializado para educandos com Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade – AEE/TDAH, tendo como profissionais: professores e pedagogos especialistas e, dentre outras atribuições, prestamos orientação e realizamos formações para a rede estadual de ensino.
5. Neste sentido, uma das inúmeras atribuições da FCEE é orientar sobre o atendimento prestado a educandos com TDAH nas unidades escolares públicas e privadas, que vão ao encontro de possíveis ações que estas podem implementar para este público, contribuindo assim com o referido projeto de lei.

6. Adentrando a matéria Projeto de Lei n. 0041.0/2020 quanto à obrigatoriedade em assentos reservados na primeira fila para educandos com TDAH, entendemos que esta ação seja entendida como **preferencialmente**, em vez de obrigatoriamente.
7. Ainda que pesquisas apontem que há melhora no desempenho de educandos com TDAH quando estes sentam-se na primeira fila, é preciso entender que nem todos são beneficiados. Assim, com a obrigatoriedade contida no projeto de lei, ocorrerá a restrição aos educandos em sentar-se a apenas nestes locais a eles destinados, e muitas vezes o educando com TDAH precisa sentar-se ao fundo da sala, ou próximo à parede, ou em outro local que para ele é mais adequado.
8. Sendo assim, sugere-se então a mudança no PL para *“obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar preferencialmente, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade, sendo esta decisão deliberada pela equipe pedagógica de cada instituição, a depender da necessidade de cada educando”*.
9. Pensando em outras ações tão importantes quanto o sentar-se preferencialmente na primeira fila em sala de aula, salientamos que seja dada devida atenção e maior apoio para o educando com TDAH nos três primeiros anos do ensino fundamental, priorizando nestes anos a sua alfabetização. Esta atenção é de suma importância, pois a alfabetização é necessária para que o educando consiga desenvolver-se academicamente nas demais disciplinas escolares.
10. Insta frisar que educandos com TDAH não apresentam comprometimento cognitivo, porém os sintomas do transtorno interferem muito no seu processo de aprendizagem. Neste sentido o serviço do AEE torna-se fundamental para este público, principalmente nos três primeiros anos escolares, uma vez que o AEE tem como objetivo potencializar as competências das Funções Executivas que se apresentam em defasagem nestes educandos, e são essenciais para a sua alfabetização.
11. Por fim, a Fundação Catarinense de Educação Especial mantém seu compromisso em fomentar e apoiar iniciativas que visem contribuir com a educação especial e atendimento de educacional especializado.

## CONCLUSÃO

1. Tendo em vista as informações apresentadas a Procuradoria Jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0041.0/2020 possui relevância no ponto de vista educacional, contudo deve-se evitar que o referido projeto de lei enseje em tornar obrigatório que educando com TDAH



ocupem os primeiros assentos na primeira fila tendo em vista que deve ser analisado de forma individualizada a necessidade de cada educando .

É o parecer.

São José/SC, 16 de julho de 2020.

**Gustavo Hallack Porto**  
Procurador Jurídico

**DESPACHO**

1. Cumpridas as formalidades legais, **acolho** o parecer da COJUR/FCEE, por seus próprios fundamentos.

São José/SC, 16 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Rubens Feijó**  
Presidente da FCEE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 250/2020

São José, 17 de julho de 2020

Prezado Diretor,

Em resposta ao Ofício 635/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei n. 0041.0/2020 que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH”, encaminhamos parecer jurídico e técnico da Fundação Catarinense de Educação Especial para Vossa análise.

Atenciosamente,

Rubens Feijó  
Presidente

Ao Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria da Casa Civil  
Florianópolis – SC



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0041.0/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2020

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0041.0/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0041.0/2020. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN, QUE OBRIGA AS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A DISPONIBILIZAR, EM SUAS SALAS DE AULA, ASSENTOS NA PRIMEIRA FILA AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, §2º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INADIMISSIBILIDADE – PARECER CONTRÁRIO – VOTO PELA REJEIÇÃO.

**Autor:** Deputado Coronel Mocellin

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Coronel Mocellin - com o intuito de que obrigar as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 10 de março de 2020, mesma data que começou a tramitar nesta comissão.

Em 28 de abril de 2020 fui designado relator



Postulei por diligência externa, a fim de ouvir a Doutra Procuradoria Geral do Estado – PGE, a Secretaria de Educação, o Sindicato das Escolas Particulares, a Fundação Catarinense de Educação Especial e ao Conselho Regional de psicologia de Santa Catarina.

Os autos regressaram com a diligência cumprida.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.<sup>1</sup>

Sobre a iniciativa, não se vislumbra qualquer óbice, isso porque a matéria é da lavra do Dep. Coronel Mocellin, membro da Assembleia Legislativa, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>2</sup> (grifei)

Entretanto, a matéria ofende a Constituição Estadual – *in verbis*:

Art. 50.....

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

<sup>1</sup>ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

<sup>2</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É nessa esteira que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Decisão**

***A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016. Publicação***

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016

Esse também é o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE. (fls.13-18). Já a Fundação Catarinense de Educação Especial opinou pela mudança no texto do projeto acrescentando o termo **preferencialmente em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com transtorno de déficit de atenção/hiperatividade.** Por sua vez, a Fundação Catarinense de Educação Especial atenta para a análise de cada caso, de forma a individualizar cada necessidade.

Concluo que o projeto de lei n. 0041.0/2020, não cumpre todos os requisitos legais.

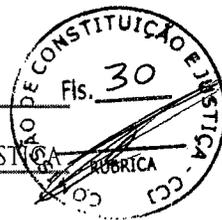
Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0041.0/2020, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

  
Deputado Mauricio Eskudlark



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0041.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 26 a 28.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0041.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022

  
Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria